



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.782, DE 2016 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera os artigos 26, 28, 29 e 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)", para assegurar o direito constitucional ao habilitado em concurso público de provas e títulos, delegatários de serventias extrajudiciais deficitárias, à acumulação ou anexação dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, ou ainda, em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos. Estabelecer a estes profissionais do direito uma renda digna, através de um fundo nacional, que se constituía por meio da contribuição mensal, suportada pelos próprios notários e registradores e destinado à complementação de receita bruta mínima.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7975/2014. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, A CFT DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E ART. 54 DO RICD, DEVIDO A CRIAÇÃO DE FUNDO PREVISTA NO ART. 28 § 6º DO PL 6782/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com a transformação do parágrafo único em primeiro e acréscimo dos §§ 2 a 5, com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

§ 1º Deverão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação ou a manutenção de mais de um dos serviços.

§ 2º O notário e o oficial de registro, habilitado em concurso público de provas e títulos, detêm o direito constitucional para receber, mesmo que a título precário, a acumulação de serviço extrajudicial vago, de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, a acumulação deverá ser concedida ao notário e oficial de registro, habilitado em concurso público de provas e títulos, titular de serventia de menor renda.

§ 4º A legislação estadual disporá sobre as normas e outros critérios para a acumulação.

§ 5º Não Haverá prejuízo aos titulares de serviços notariais e de registro, de que trata o § 3º, na acumulação ou anexação desses serviços.

Art. 2º - O art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 28. (...)

§ 1º Fica assegurado aos notários e oficiais de registro, habilitados em concurso público de provas e títulos, titulares de serventias deficitárias, o direito a complementação da receita bruta mínima mensal, no valor de, no mínimo, 18 (dezoito) salários mínimos.

§ 2º Considera-se deficitária, a serventia cuja receita bruta, não atingir o equivalente a 18 (dezoito) salários mínimos mensais.

§ 3º No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.

§ 4º Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.

§ 5º Para fins de arrecadação, administração, manutenção e repasse da complementação da receita bruta mínima, será criada uma entidade gestora, constituída por um representante da União, um representante dos Estados e um representante titular, mencionado no §1º deste artigo, de cada tipo de especialidade extrajudicial.

§ 6º O fundo nacional da complementação da receita bruta mínima se constituirá por meio da contribuição mensal suportada pelos próprios notários e registradores, em percentual incidente sobre a arrecadação bruta, a ser definido e revisado regularmente, conforme o número de serventias dependentes de complementação.

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 29. (...)

(...)

III – perceber a complementação de receita bruta mínima em caso de serventia deficitária, na hipótese do § 1º, do artigo 28.

IV – exercer o direito constitucional, nas hipóteses previstas, nos § 1º a 3º, do artigo 26.

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do § 4º e com a seguinte redação:

Art. 44 - Verificada a impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, já ofertados e não providos, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente deverá encaminhar à autoridade competente proposta de extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço do titular habilitado em concurso público de provas e títulos.

(...)

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, quando assim comportarem e, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá de no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 4º Na hipótese do *caput*, dentre os titulares habilitados, tem direito a receber a anexação o notário e o oficial de registro de serventia deficitária localizado na sede do respectivo Município que possuir menor arrecadação ou de Município contíguo.

§ 5º A legislação estadual disporá sobre normas e critérios de desempate.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As serventias extrajudiciais são frequentemente relacionadas a grandes movimentações financeiras e lucros elevados. Inúmeras são as reportagens veiculadas pela mídia nesse sentido, o que leva a população erroneamente à conclusão de toda e qualquer serventia é enriquecedora ao seu titular.

Ocorre, todavia, que tal generalização não só é inverídica, como também não representa a realidade dos delegatários de serventias deficitárias.

Destaca-se, outrossim, a procedência da generalização, uma vez que trata-se de um único certame e aos seus titulares recaem as mesmas responsabilidades.

De certo, as serventias deficitárias e de baixa renda não eram sequer mencionadas em projetos de lei, nem eram matéria de estudo legislativo.

De fato, os serviços notariais e de registro deficitários, não possuem um faturamento satisfatório, compatível com o exercício de um serviço público atribuído a um profissional do direito, habilitado por um complexo concurso público de provas e títulos, igualmente equiparado aos das carreiras jurídicas do Ministério Público, Magistratura, dentre outras.

Ademais, grandes partes dessas serventias mal conseguem manter-se com os emolumentos recebidos.

Isso gera uma onda de desestímulo aos habilitados em concurso público, que vão um a um desistindo do ofício e deixando as serventias nas mãos de interinos nomeados de forma discricionária. Muitas vezes, a serventia deficitária figura, seguidamente, como vaga nos editais de concursos, não sendo providas seja por desinteresse, seja por inexistência de candidatos.

A ocupação da serventia por eternos interinos fere frontalmente a Constituição Federal no que diz respeito à necessidade de concurso público de provas e títulos, além da ofensa aos princípios basilares do direito, quais sejam: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Em síntese, trata-se de prática reiterada de violação a preceito constitucional.

A solução que se vislumbra para corrigir esse descompasso, garantir a prestação da qualidade do serviço público por profissional do direito devidamente

habilitado em concurso público, conforme ditame constitucional, garantir a dignidade do notário e oficial de registro para gerir sua serventia e ainda garantir um mínimo existencial digno condizente com a profissão, é estabelecer a esses delegatários, uma complementação de renda mínima digna suportada pelos próprios titulares.

Estabelecer, ainda, a acumulação e anexação das serventias deficitárias, mesmo que a título precário, ao profissional habilitado por meio de concurso público de provas e títulos, o verdadeiro legitimado.

No que se refere à complementação, cumpre salientar que o Oficial/Notário é responsável por toda a manutenção da estrutura física da serventia extrajudicial, desde os livros até a informatização de todo o acervo, hoje exigido pelo CNJ, além do pagamento das despesas mensais (água, luz, internet, sistema informatizado, material de escritório, de limpeza, faxina, contabilidade, encadernação, folha de pagamento dos funcionários, seguros e impostos).

Não obstante as referidas despesas, o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, o que limita o profissional do direito a uma única renda.

Destaca-se, outrossim, que o Oficial/Notário responde pessoalmente por qualquer dano que, porventura, ocasionar ao usuário.

Diante disso, se faz necessária uma padronização nacional.

Conclui-se que, a complementação de renda bruta mínima, as anexações e acumulações, são os verdadeiros instrumentos de viabilização para atendimento à norma constitucional e a dignificação dos profissionais habilitados em concurso público de provas e títulos representantes de serviços deficitários.

Por fim, são esses os verdadeiros fundamentos que justificam a aprovação deste projeto.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

.....

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
